A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Marcus Vinícius Corrêa Maia¹

Síntese:

Este ensaio se propõe a estudar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 7º da Constituição brasileira vigente. Para tanto, essa reflexão só pode ser encaminhada por refutações desafiadoras que possam deslocar algumas tradições e abusos. É esse mecanismo de revisitação que vai inaugurar sociedades mais democráticas, via rompimento com tradicionais paradigmas, tais como a ideia de que uma norma é constitucional pelo simples fato de estar inserida no texto da Constituição.

Synthèse: Cet essai se propose à étudier l'unconstitutionnalité de l'alinéa seul de l'article 7° de la Constitution brésilienne efficace. Pour de telle façon, cette réflexion seulement peut être acheminée par des réfutations provocatrices qui puissent déplacer quelques traditions et abus. C'est ce mécanisme de revisitação qui va inaugurer des sociétés plus démocratiques, a cote de le fin des "paradigmas" tradicionales, comme l'idee que la loi constitutional est seullement la dans le Constituition.

<u>Palavras-chave</u>: garantia trabalhista – direito fundamental – norma constitucional inconstitucional

<u>Mots clef</u>: garantie travailleuse - droit fondamental - norme constitutionnelle inconstitutionnelle

1. INTRODUÇÃO

-

¹ Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Uberaba (MG). Especialista em Direito Processual Civil pela UFU – Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela UFU – Universidade Federal de Uberlândia. Servidor público federal.

Como de costume, cumpre salientar que o presente estudo não tem a audácia de se propor exauriente quanto ao tema, encerrando a questão, senão apenas expor minhas dúvidas e angústias com relação ao tratamento constitucional que se dá à categoria dos trabalhadores domésticos, no que toca a seus direitos trabalhistas, quando comparados com os dos demais empregados, urbanos e rurais. Ao final, quem sabe alguma possível contribuição para o tema, que envolve interessantes aspectos do universo atual dos Direitos Constitucional e do Trabalho.

2. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA VIGENTE E O DIREITO DO TRABALHO

Cediço que a Constituição Federal de 1988 traz em seu corpo diversos comandos aplicáveis ao universo do Direito do Trabalho e das relações de emprego: dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art 1°, V), a igualdade entre as pessoas como direito fundamental (art. 5°, *caput*), o exercício livre de qualquer trabalho (art 5°, XIII), *v. g.*.

Agora, em se tratando de direitos trabalhistas propriamente ditos, parcelas destinadas aos empregados como instrumento de garantia e manutenção daquilo que autores chamam de "patamar mínimo civilizatório", "mínimo existencial", a Magna Carta os arrola ao longo de seu artigo 7° e os respectivos 34 (trinta e quatro) incisos. Salário mínimo, repouso semanal remunerado, aposentadoria e os adicionais de hora extra e noturno são alguns exemplos.

É de se pontuar que tais direitos não se revestem apenas da natureza jurídica de uma parcela financeira, um "plus" econômico ora deferido aos

trabalhadores. Muito mais que isso, tratam-se de institutos irrenunciáveis, ora de garantia de segurança (estabilidade provisória da gestante – art 7°, I, cc art 10, II, b, ADCT, aviso prévio, art. 7°, XXI), ora de valor econômico imediato (décimo terceiro salário, art. 7°, VIII, e adicional de horas extras, art. 7°, XVI, por exemplo), cuja finalidade é confirmar o trabalho humano como instrumento de inclusão e progresso social, e de afirmação do homem através do trabalho; com isso, ratificam-se os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, sem afronta ao princípio da unidade da Constituição e à sua nobre missão integradora.

Ratifique-se que são parcelas de conteúdo econômico, sim, mas muito mais, são instrumentos de que dispõe o Direito do Trabalho para, cumprindo dúplice finalidade, compensar o empregado, hipossuficiente nesta relação, por eventuais condições extraordinárias de trabalho (sobrejornada, trabalho noturno, por exemplo), bem como inibir o empregador a adotar tais práticas, submetendo o trabalhador a condições prejudiciais de trabalho, o que acabaria por desviar o trabalho humano de seu conceito atual, qual seja, trabalho-dignidade, retrocedendo-o ao originário conceito trabalho-punição.

Ainda, quando se diz que tais parcelas são direitos mínimos (patamar mínimo civilizatório), e por isso mesmo irrenunciáveis, o argumento para tanto está na própria Constituição Federal, que no *caput* de seu já citado artigo 7º impõe que as mesmas "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social", *ipsis literis* (grifei); é a confirmação dos princípios da condição mais benéfica e da proibição do retrocesso.

Neste contexto dos direitos constitucionais trabalhistas, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 7°, § único, que "são assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social."

Assim, à categoria dos empregados domésticos foram deferidas as parcelas salário mínimo, irredutibilidade de salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias, licença à gestante, licença paternidade, aviso prévio e aposentadoria, além da inclusão à previdência social.

D'outro lado, distantes da doméstica — diz-se doméstica, especificamente no feminino, por força do hábito, frise-se, ficaram direitos como por exemplo limitação de jornada diária (8 horas) e semanal (44 horas), adicional de horas extras e adicional noturno, seguro contra acidentes de trabalho. Daí se conclui que estranhamente da empregada doméstica se pode exigir que trabalhe, ou fique à disposição do empregador, durante 10, 12, 15 ou mais horas por dia, ou 90 horas por semana, ou que trabalhe até meia noite, uma, duas da manhã, que nenhum direito lhe será devido (seja como compensação financeira, seja como instrumento de inibição do empregador), pelo menos no plano constitucional.

Por isso é que é lugar comum dentro da comunidade jurídica o argumento de que certos direitos trabalhistas não são extensíveis aos domésticos, *v.g.* adicional de horas extras, adicional noturno, simplesmente porque a CF/88 expressamente os excluiu do rol de direitos desta categoria de trabalhadores.

A razão para este tratamento "diferenciado" conferido à categoria dos domésticos pela Constituição, dizem os estudiosos do Direito do Trabalho, se escora, ainda hoje, nas particularidades, nas especificidades desta relação de trabalho. Sustentam que por ser uma relação com características bastante peculiares, quais sejam ausência de atividade econômica do empregador, maior convivência entre as partes, a fidúcia como traço ainda mais acentuado nesta relação, não se justifica tamanha intervenção/ proteção, tal qual se dá com as demais categorias de empregados.

E é aí que surgem as primeiras angústias, os questionamentos: por que a discrepância de direitos entre a categoria dos domésticos e as demais categorias de empregados, urbanos e rurais, no plano constitucional? Quais os fundamentos para o § único do artigo 7º da CF/88? Justifica-se, ainda hoje, o tratamento "diferenciado" conferido aos domésticos pelo referido parágrafo? Seria ele inconstitucional? Como explicar a crescente ampliação do rol de direitos trabalhistas dos domésticos, para além daqueles previstos no art. 7º, § único, da CF/88, que se verifica no plano legal infraconstitucional? Como harmonizar estas Leis com a Constituição, notadamente o parágrafo único do seu artigo 7º?

Para (tentar) equacionar o problema, e quem sabe propor possíveis soluções, inevitável se faz uma abordagem, ainda que breve, de temas conexos com as questões aqui propostas, tais como evolução legislativa no que toca ao empregado doméstico, aspectos históricos das constituições brasileiras, evolução do Direito Constitucional do Trabalho, direitos constitucionais do trabalhador doméstico, mutação constitucional, normas constitucionais inconstitucionais. Doravante, é o que se faz.

3. EMPREGADO DOMÉSTICO: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A Lei 5.859/72 é a que especificamente trata dos direitos trabalhistas dos domésticos no Brasil. Bem mais nova que a CLT (Dec-Lei 5.452/43 – legislação trabalhista geral dos empregados no Brasil), foi tímida na concessão de direitos à categoria, em sua redação original: apenas férias anuais remuneradas, anotação de CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e inscrição na Previdência Oficial foram as parcelas deferidas.

Ao longo dos tempos, foi referida Lei alterada por outras posteriores, ampliando o rol de direitos da categoria dos domésticos. FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) – opcional, e seguro desemprego – Lei 10.208/01, bem como estabilidade da gestante – Lei 11.324/06, são exemplos.

Em termos de evolução legislativa quanto aos direitos dos domésticos, ensina Alice Monteiro de Barros² que:

"De origem etimológica latina (domus – casa), o trabalho doméstico realizado no âmbito residencial de outrem era disciplinado, inicialmente, no Brasil, pelas Ordenações do Reino. Posteriormente, o Código Civil de 1916 tratou do assunto, no capítulo referente à locação de serviços (art. 1.316 e ss), que se aplicava às relações de trabalho em geral.; em 1941, edita-se o Decreto-Lei n. 3.078, disciplinando a locação dos empregados em serviços domésticos.", para após encerrar: "Mais tarde, em 11 de dezembro de 1972, editou-se a Lei n. 5.859, disciplinando o trabalho doméstico. Em 1988, o parágrafo único do art. 7º da Constituição vigente ampliou os direitos até então assegurados."

Registre-se muito oportuna a colocação da Ilustre Professora, quando afirma que em 1988 a Constituição <u>ampliou os direitos até então assegurados</u> aos

_

² BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, p. 334.

domésticos. Isso nos será de muita utilidade ao analisarmos a questão da mutação constitucional, mais à frente.

Lembrando que a CLT, em seu artigo 7°, "a", excluiu expressamente os empregados domésticos de seu alvo protetor, conclui-se que o Professor Maurício Godinho Delgado³ está soberbamente correto ao dizer que "a categoria permaneceu, assim, por extenso período, em constrangedor limbo jurídico, sem direito sequer a salário mínimo e reconhecimento previdenciário do tempo de serviço."

Ratificando o que disse Alice Monteiro de Barros, o Nobre Ministro do TST decreta que "Anos após, com o surgimento da Constituição de 1988, é que foram ampliados substantivamente os direitos estendidos aos trabalhadores domésticos no país." – grifei.

Temos, pois, que em termos de (lenta) evolução legislativa dos direitos do empregado doméstico, a categoria percorreu longo caminho, desde um inicial "limbo" jurídico, quando sua prestação de serviços era regida pela regra geral da locação de serviços do direito civil, não atraindo para si nenhuma regulamentação especial, bem como quando foi expressamente excluída da proteção geral trabalhista (a CLT), passando por uma específica (e inicialmente tímida) legislação protetiva, até finalmente merecer tratamento constitucional, a par dos demais empregados, com a Magna Carta de 1988.

Sob esse prisma, incontestável dizer que o artigo 7°, § único, da Constituição Federal de 1988 representou importante avanço no campo social, na

³ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho.* São Paulo: Ltr, p. 355.

⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, p. 356.

medida em que nenhum outro diploma normativo havia até então deferido tantos direitos, tanta proteção, à categoria dos domésticos.

Mas a questão não é exatamente essa. O foco aqui é o seguinte: se ao tempo da promulgação da Carta Cidadã de 1988 o parágrafo único de seu artigo 7º representava avanço e inclusão social, em perfeita sintonia com o modelo constitucional nascente, justifica-se o mesmo, <u>hoje</u>, na medida em que restringe os direitos dos domésticos, se comparado com os das demais espécies de empregados? Referido parágrafo não se teria transmudado, ao longo dos anos, de um "status" vanguardista de norma de avançado conteúdo social e inclusivo para um estado de norma segregária, em atrito com os paradigmas constitucionais de igualdade, valor social do trabalho e dignidade humana, inconstitucional, portanto?

É do que trataremos doravante.

4. MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

O fenômeno chamado de mutação constitucional não encerra outra ideia senão a de, podemos assim dizer, uma **releitura** da norma constitucional, um processo de transformação/evolução, ao longo do tempo, na interpretação do texto constitucional, adequando o alcance da norma junto às novas realidades/necessidades da sociedade, frutos da dinâmica das relações sociais. Tudo isso sem alterar o texto constitucional!

Pedro Lenza,⁵ esclarece que, no que toca às mutações constitucionais, que essas

"não seriam alterações 'físicas', 'palpáveis', materialmente perceptíveis, mas sim alterações no significado e sentido interpretativo de um texto constitucional. A transformação não está no texto em si, mas na interpretação daquela regra enunciada. O texto permanece inalterado."

E conclui⁶: "As mutações constitucionais, portanto, exteriorizam o caráter dinâmico e de prospecção das normas jurídicas."

Ainda o autor, ao ensinar sobre o poder constituinte difuso, vaticina que

"se por um lado a mudança implementada pelo poder constituinte derivado reformador se verifica de modo formal, palpável, por intermédio das emendas à Constituição, a modificação produzida pelo poder constituinte difuso se instrumentaliza de modo informal e espontâneo como verdadeiro poder de fato e que decorre dos fatores sociais, políticos e econômicos, encontrando-se em estado de latência. Trata-se de processo informal de mudança da Constituição."

E continua o insigne professor⁸:

"conforme Mendes, Coelho e Branco, '...por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em mutação constitucional'."

⁵ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, p. 90.

⁶ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, p. 90.

⁷ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, p. 121.

⁸ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, p. 121

O processo de mutação constitucional, como se vê, é de extrema utilidade para que se confira um caráter atual à norma constitucional, tão necessário para a efetividade desta, e em consonância com os princípios da máxima utilidade e da unidade da Constituição, bem como da segurança jurídica.

Mais à frente, tentaremos mostrar que é possível (se não necessário) falar-se em mutação constitucional no que toca ao artigo 7°, parágrafo único, da Constituição Federal, relegando tal norma ao quadrante da inconstitucionalidade.

5. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS INCONSTITUCIONAIS

A tese da existência de normas constitucionais inconstitucionais encontra ainda bastante resistência na comunidade jurídica, e se mostra, de fato (pelo menos ante uma análise pontual), um tanto quanto exótica.

Isso porque parte-se da ideia de que se uma norma está na Constituição, então naturalmente ela só pode ser constitucional; é o corolário do princípio da unidade da Constituição.

O argumento ganha ainda mais tenacidade quando se trata de norma resultante não de reforma constitucional, mas do próprio poder constituinte originário (como por exemplo o nosso objeto de estudo, o parágrafo único do artigo 7º da CF/88), dados o caráter inicial e autônomo deste.

Aliás, a polêmica possibilidade de existência de normas inconstitucionais no texto constitucional já foi, há muito, objeto de estudo por parte

do professor da Universidade de Tübingen, Otto Bachof. Em sua obra-referência "Normas constitucionais inconstitucionais?", resultado de uma conferência pelo ilustre mestre realizada no já distante ano de 1951, o mesmo já divagava:

"Põe-se, além disso, a questão de saber se também uma norma originariamente contida no documento constitucional (e emitida eficazmente, sob o ponto de vista formal), uma norma criada, portanto, não por força da limitada faculdade de revisão do poder constituído, mas da ampla competência do poder constituinte, pode ser materialmente inconstitucional." ⁹

Vejamos em Pedro Lenza, ¹⁰ "as normas constitucionais fruto do trabalho do poder constituinte originário serão sempre constitucionais, não se podendo falar em controle de sua constitucionalidade."

Também o STF é firme no entendimento de que "não se admite controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário." ¹¹

Creio que todo este quadro assim se mostra porque a questão é analisada de forma **pontual**, como já dito: analisa-se a norma constitucional (e sua constitucionalidade) segundo apenas um ponto, um momento, qual seja, o de sua criação – o poder constituinte originário. Se analisarmos uma norma apenas segundo o momento de sua gênese, e se este for o poder constituinte originário, cujas traços marcantes são o caráter inicial, autônomo e de rompimento com a ordem anterior, naturalmente que não chegaremos a outra conclusão senão a de que tal norma é sim constitucional.

Entretanto, o próprio Lenza, 12 mais à frente já propõe

⁹ BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais?*. Coimbra: Almedina, p. 54.

¹⁰ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, p. 198.

¹¹ (ADI 4.097-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 08.10.2008, DJE de 07.11.2008).

¹² LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, p. 199.

"uma releitura desse entendimento, especialmente diante dos **grandes princípios do bem comum, do direito natural, da moral e da razão**, afastando-se a perspectiva rígida de uma 'onipotência do poder constituinte' e na linha de consagração do princípio da proibição do retrocesso em relação aos direitos fundamentais."

E continua:¹³

"Nesse sentido, afastando-se da idéia de *onipotência do poder constituinte* derivada da *teologia política* "...que envolveu a sua caracterização na Europa da Revolução Francesa (1789)", atualmente ultrapassada, posiciona-se Canotilho, que, sugerindo ser entendimento da doutrina moderna, observa que o *poder constituinte* "...é estruturado e obedece a **padrões e modelos de conduta espirituais, culturais, éticos e sociais** radicados na consciência jurídica geral da comunidade e, nesta medida, considerados como 'vontade do povo'". Fala, ainda, na necessidade de observância de **princípios de justiça** (suprapositivos e supralegais) e, também, dos **princípios de direito internacional** (princípio da independência, princípio da autodeterminação, princípio da observância de direitos humanos – neste último caso de vinculação jurídica, chegando a doutrina a propor uma juridicização e evolução do poder constituinte)."¹⁴

Em Bachof¹⁵, a ratificação:

"Esta questão pode parecer, à primeira vista, paradoxal, pois, na verdade, uma lei constitucional não pode, manifestamente, violar-se a si mesma. Contudo, poderia suceder que uma norma constitucional de significado secundário, nomeadamente uma norma só formalmente constitucional, fosse de encontro a um preceito material fundamental da Constituição: ora, o facto é que por constitucionalistas tão ilustres como Krüger e Giesse foi defendida a opinião de que, no caso de semelhante contradição, a norma constitucional de grau inferior seria inconstitucional e inválida."

¹³ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, p. 113.

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina. p. 81

¹⁵ BACHOF, Otto. Normas Constitucionais Inconstitucionais?. Coimbra: Almedina, p. 55

Disso tudo se extrai que, sim, a ideia da existência de normas constitucionais inconstitucionais não é de pleno aceita pela comunidade acadêmica, ainda mais se se tratar de normas resultantes do poder constituinte originário. Entretanto, ao deixarmos de lado a, digamos assim, análise pontual, e passarmos a avaliar determinado comando constitucional segundo a dinâmica das relações sociais e o próprio caráter dinâmico da norma, amparando-nos na ideia de mutação constitucional, creio ser possível visualizarmos a existência de normas constitucionais inconstitucionais. Um exemplo? O parágrafo único do artigo 7º da Magna Carta de 1988, como veremos.

6. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Pois bem. Apresentados, ainda que de forma rasa, temas interessantes dentro do universo do Direito Constitucional e da Constituição em si mesma, e pertinentes ao objeto de nosso estudo, chegada a hora de enfrentarmos o parágrafo único do artigo 7º da CF/88, analisando sua constitucionalidade.

Mas ousaremos fazê-lo não sob uma análise tradicional, muito embora, como visto, uma análise histórica desta norma se faça oportuna. É que, com o devido e necessário respeito, penso ser cômoda tal visão, o posicionamento formaltradicional, principalmente diante do que se espera do operador do direito, em tempos atuais onde valores como efetividade das normas e progresso social (neoconstitucionalismo) se impõem e para tanto exigem pensamento vanguardista, inquieto até, do pensador do Direito.

O objetivo aqui é ter em foco o citado parágrafo único do artigo 7º da CF/88 sob um prisma atual, segundo parâmetros jurídicos, econômicos e sociais, mas todos <u>contemporâneos</u>, e não formais ou tradicionais, para então chegarmos a uma conclusão sobre a constitucionalidade de referido comando normativo.

Como já dito, o parágrafo único do artigo 7º da CF/88 representou, ao tempo da promulgação da Carta Cidadã de 1988, substancial avanço no campo social, na medida em que ampliou sensivelmente os direitos trabalhistas dos domésticos, aproximando-os das demais categorias de empregados, urbanos e rurais. Neste aspecto, para além do clássico (formal, tradicional) argumento de que referido comando é constitucional porque está no corpo da Magna Carta, absolutamente coerente dizer que tal norma é constitucional, já que representava avanço e inclusão social, em perfeita sintonia com o modelo constitucional nascente.

Mas hoje, quando em plena voga o pensamento neoconstitucional de efetividade da Lei Maior, segundo o qual se deve interpretar e operar a Constituição elevando-se a um "máximo exponencial", digamos assim, seus valores supremos como dignidade, igualdade e, no nosso contexto, valor social do trabalho, será não se mostra o parágrafo único do artigo 7º da CF/88, de certa forma, "sem lugar", deslocado do modelo constitucional vigente? Sinceramente, penso que sim.

Para chegarmos a esta conclusão, tomemos como referência, por exemplo, o artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Magna Carta de 1988, que deferem ao empregado os seguintes direitos, respectivamente:

[&]quot;duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;", e

"remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;"

Como se sabe, à categoria dos empregados domésticos não é reconhecido o direito a limitação de jornada de trabalho, diária e semanal, bem como a adicional de horas extras, vez que os correspondentes e referidos incisos não estão entre aqueles arrolados no parágrafo único do artigo 7º da CF/88.

Isso nos leva à inusitada conclusão de que da doméstica se pode exigir que trabalhe dez, doze, quinze ou mais horas por dia, ou noventa horas por semana, a título de exemplo, ou que fique simplesmente à disposição do empregador por todo este tempo (lembrando que tempo à disposição do empregador é tempo de serviço – artigo 4º da CLT), que nenhuma compensação financeira, nenhum "plus" em seu salário, lhe será devido em troca de tão prejudicial situação!

Analisando as possíveis e prováveis consequências deste cenário modelo, conclui-se facilmente, e sem maior aprofundamento, que do trabalhador doméstico pode se exigir (licitamente?!!!!?!!) se submeta a jornada exaustiva, ficando o mesmo vinculado fisica e psicologicamente a um ambiente doméstico que não é o seu, vez que passará a maior parte do seu dia envolvido com o cotidiano de uma família sem ser parte desta, vítima potencial de estresse e assédio moral, desalentado com a falta de perspectiva de melhoria, comprometida a sua liberdade (e ânimo, até) para uma vida pessoal e social dentro dos padrões da normalidade.

E no fim do mês, alguma compensação? NADA. Se trabalhar oito, ou menos, horas por dia, a doméstica recebe seu salário (mínimo, por certo); se se submeter a tudo acima dito, recebe o mesmo tanto... E o que é pior: caso se mostre

irresignada com esta situação, a doméstica ainda pode ser rotulada de desidiosa ou insubordinada, correndo o risco de ser demitido por justa causa!

Para tornar o quadro ainda mais tenso, imagine-se uma situação comezinha, simples, mas penso oportuna e ilustrativa: uma empregada doméstica, trabalhando segundo condições acima descritas, cujo marido é empregado numa fábrica qualquer. Este, após a jornada normal de trabalho diária, 8 horas (se fizer horas extras, vai receber por tanto, ou compensar depois!), voltará para a casa, para descanso, convívio com os seus, reposição de energia e recomposição orgânica. Entretanto, provavelmente não vai encontrar sua esposa em casa, já que a mesma ainda estará trabalhando.

Pior: quando esta chegar, deverá estar tão cansada que pouco ou nenhuma disposição terá para enfrentar a próxima jornada, típica da mulher brasileira: dona de casa, esposa e mãe. Pressionada pelos "dois lados da moeda", trabalho e família, o cenário de desgaste e conflito é cristalino...

Não é muito difícil perceber nesta situação um, digamos, "desvio de finalidade" do trabalho humano, que deixa de ser instrumento de dignidade – o binômio trabalho-dignidade, para ser instrumento de exploração, desagregação familiar, exclusão social, o assim chamado trabalho-punição. Tudo fruto da falta de necessária proteção jurídica...

Toda esta página que se desenhou aqui - a título de paradigma de análise, sim, mas nem de longe apenas "ficção" ou meras divagações jurídicas ou sociais, é fruto do encontro (ou seria mais preciso dizer DESENCONTRO) de dois

institutos que são os principais objetos do Direito do Trabalho, e naturalmente do Direito Constitucional do Trabalho: **TRABALHO** e **PROTEÇÃO.** A fictícia trabalhadora doméstica se viu nessa situação de tensão, estresse, desmotivação, exatamente porque procurou no <u>trabalho</u> a fonte de sua sobrevivência e de sua família, de sua dignidade enfim, mas não recebeu do ordenamento a necessária <u>proteção</u> para que este objetivo fosse efetivado.

O mesmo raciocínio pode ser utilizado, e às mesmas conclusões certamente chegaremos, se o paradigma de análise do parágrafo único do artigo 7º da CF/88 utilizado for, por exemplo, o inciso IX do mesmo artigo 7º (remuneração do trabalho noturno superior à do diurno), ou o inciso XXVIII, idem (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador), sabidamente parcelas expressamente excluídas do rol de direitos do empregado doméstico pelo malfadado parágrafo único do artigo 7º, em questão.

Assim, e por isso, ouso agora uma análise atual do parágrafo único do artigo 7º da CF/88 segundo os valores fundamentais da mesma Magna Carta, quais sejam, dignidade, igualdade e valor social do trabalho, para tentar "enquadrar" referido dispositivo dentro do atual modelo constitucional brasileiro. Se possível o enquadramento, calo-me, curvando ante a constitucionalidade do mesmo; caso contrário, insistirei na ideia de uma norma constitucional inconstitucional, de uma norma que estando no corpo da Norma Ápice, nega a mesma em seu todo, comprometendo sua unidade e efetividade, e que por isso mesmo merece ser extirpada.

6.1. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA CF/88 E O ARTIGO 1º, III, DA CF/88 – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser sucintamente definido como o mais pleno estado de bem estar físico e mental do ser humano; pode-se mesmo dizer que é o núcleo em torno do qual gira todo o ordenamento pátrio. Fundamento de nossa República (artigo 1°, III, CF/88), já foi chamado até de postulado por Paulo Bonavides.

Disso se extrai que se alguma norma (a meu ver até a norma constitucional, ou seja, aquela pertencente ao "corpo" da Constituição), dentro do nosso sistema jurídico, atritar com o paradigma constitucional da dignidade da pessoa humana, merece a pecha de norma inconstitucional.

Sob este ângulo, e como visto acima, escudando-se no parágrafo único do artigo 7º da CF/88, o empregador doméstico pode exigir do trabalhador que trabalhe em sobrejornada, ou que fique simplesmente à disposição do empregador por muito tempo, que nenhuma compensação financeira, nenhum "plus" em seu salário, lhe será devido. Ainda, não está o empregador obrigado a contratar seguro a favor do empregado doméstico.

De forma que num cenário tal qual o que se desenha, e que diga-se de passagem normalmente é o retrato da realidade, o trabalhador doméstico, que buscou no trabalho a fonte de subsistência própria e da família, de inclusão, de DIGNIDADE, enfim, se vê em situação diametralmente oposta, exatamente em razão dele, o trabalho: ou se submete a ásperas condições de trabalho (sobrejornada,

trabalho noturno, estresse, assédio moral,...), ou perde o emprego – talvez até por justa causa.

Ainda, se algum acidente acontecer a ele (uma panela de pressão que estourar e lhe causar graves queimaduras, por exemplo), nenhuma cobertura lhe ampara – vez que o empregador não é obrigado a contratar seguro contra acidentes de trabalho, tendo que se valer das morosas ações comuns de indenização. E tudo isso com a chancela da Constituição Federal...

Pergunto, então: isso é digno? Evidente que não! Trabalho é dignidade, pelo que qualquer outro conceito que negue o binômio TRABALHO-DIGNIDADE deve ser rechaçado. E este binômio só se concretiza através da PROTEÇÃO jurídica ao hipossuficiente, princípio elementar do Direito do Trabalho e naturalmente do Direito Constitucional do Trabalho.

Do que se extrai que toda e qualquer norma que permitir a dissociação deste binômio, TRABALHO-DIGNIDADE, é inconstitucional, exatamente por entrar em rota de colisão com o paradigma constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sem dúvida, é o que se dá com o parágrafo único do artigo 7º da CF/88, que muito embora faça parte do "corpo" constitucional, permite e legitima, como visto, a dissociação do binômio TRABALHO-DIGNIDADE, exatamente por não conferir a necessária PROTEÇÃO ao mais fraco, ofendendo a própria Constituição em seu postulado básico, dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Merece, pois, tal comando a pecha de inconstitucional.

6.2. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA CF/88 E O ARTIGO 5º, CAPUT, DA CF/88 – A IGUALDADE ENTRE AS PESSOAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A ofensa, por uma norma (mesmo constitucional), ao princípio da dignidade da pessoa humana já é capaz de por si só, e a meu ver, negar a esta norma o status de constitucional. Assim vejo o parágrafo único do artigo 7º da CF/88.

Entretanto, mesmo que assim não fosse, admissão feita "ad argumentandum", ainda seria possível defender a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 7° da CF/88, agora por ofensa ao artigo 5°, caput, da Norma Ápice.

É que dispõe referido artigo 5° que todos são iguais perante a Lei; é a consagração do justo princípio da igualdade ou da isonomia.

Sob este aspecto, temos que os direitos (mínimos, lembre-se) trabalhistas, no plano constitucional, estão arrolados no artigo 7º da CF/88; d'outro lado, e especificamente em relação à categoria dos trabalhadores domésticos, tais direitos se encontram arrolados e (hoje) **diminuídos** pelo parágrafo único do artigo 7º da Magna Carta.

Ora, a conclusão parece óbvia: o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 ofende o princípio constitucional da igualdade ou isonomia, alocado no "caput" do artigo 5º. É, pois, inconstitucional.

Para ratificar este entendimento, oportuno relembrar e analisar os argumentos em que se baseiam os defensores da constitucionalidade do parágrafo único do artigo 7º da CF/88, que basicamente são dois: referida norma é constitucional porque está na CF, fruto da atividade do poder constituinte originário (unidade da Constituição) e porque as particularidades da relação de emprego doméstico justificam a discrepância de direitos imposta pela norma.

6.2.1. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA CF/88 E O PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO

Também, peço vênia para dizer que nem se venha com o clássico (rígido, formal, cômodo) argumento de que o parágrafo único do artigo 7º da CF/88 é constitucional porque "está na Constituição", invocando-se o princípio da unidade da Constituição. Penso que a situação é exatamente oposta.

A presença do parágrafo único do artigo 7º da CF/88, ainda hoje, no "corpo" constitucional é que ofende referido princípio! Ora, a mesma Constituição que prega a dignidade da pessoa humana como seu postulado básico permite, com seu malfadado comando citado, que o trabalho seja instrumento de oposta indignidade do trabalhador doméstico, fragmentando sua própria estrutura constitucional, comprometendo-lhe o alcance, efetividade, atualidade e via de consequência, a segurança jurídica.

6.2.2. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA CF/88 E AS PARTICULARIDADES DA RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Há ainda o clássico argumento de que a categoria dos empregados domésticos não necessita tamanha proteção, a mesma deferida às demais espécies de empregados, dadas as especificidades de sua relação de trabalho.

Dizem que a ausência de inserção do trabalhador doméstico em algum contexto de atividade econômica do empregador, a maior convivência entre as partes, a fidúcia como traço ainda mais acentuado nesta relação, são fatores que justificam o minguado deferimento de direitos trabalhistas, pela Constituição Federal, ao doméstico.

Os defensores desta ideia se escoram nas raízes históricas do Direito do Trabalho. Lembrando os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho - de que os assim chamados "fatores de produção" são o capital, o trabalho, os insumos e a tecnologia, e que atividade econômica é a utilização combinada destes fatores, pelo empresário, com vistas ao lucro - frisam que o Direito do Trabalho surgiu para proteger a classe operária da exploração imposta pelos senhores do capital, ávidos por lucro, ao se utilizarem de mão de obra na realização de suas atividades econômicas.

Partindo dessa (correta) premissa, invocam a definição legal de empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua e finalidade não lucrativa para a família (art. 2°, Lei 5859/72), para concluírem suficiente a tímida proteção constitucional que se dá ao trabalhador doméstico, na medida em que, já que este não se insere em atividade econômica do empregador, por definição, inviável falar-se em exploração de mão de obra pelo capital.

Embora de razoável conteúdo lógico, e com o devido e necessário respeito, ouso discordar do argumento acima. Isso porque creio ser esta visão um tanto desfocada em relação à verdade dos fatos e ao atual modelo constitucional, que prima pela dignidade humana, e pelo valor social do trabalho.

Ora, todo o ordenamento jurídico brasileiro deve ter por farol o fundamento constitucional da dignidade humana. Obviamente, o mesmo se dá com o Direito do Trabalho, que deve ter por escopo maior a manutenção do binômio TRABALHO-DIGNIDADE, o que naturalmente só se consegue com proteção.

Por isso mesmo, amparar-se na combinação de conceitos históricos e legais, de modo frio e pragmático, para legitimar a falta de proteção ao trabalhador doméstico, revela-se verdadeiro **SOFISMA**, na medida em que se desconsidera a verdade de que trabalho sem proteção, ainda que prestado fora de contexto de atividade econômica, é terreno fértil para a violação da dignidade humana.

Francamente, beira a ingenuidade, senão a malícia, sustentar que, pelo fato de o empregador doméstico não utilizar do trabalho humano para obter lucro, não haverá exploração, "de per si", pelo que desnecessária a mesma proteção jurídica que se dá aos empregados envolvidos em contexto de atividade econômica do empregador.

Para reforçar meu pensamento, pergunto: se não fosse assim, porque a CLT, em seu artigo 2°, § 1°, equipara a empregador todo aquele que, mesmo não explorando atividade econômica, contrata empregado, conferindo a este (por

corolário) toda a proteção celetista? Se proteção jurídica ao trabalho somente fosse necessária quando este fosse utilizado como fator de produção, seria dispensável referido parágrafo celetista.

A verdade é que a proteção jurídica ao empregado se justifica não pela prestação do trabalho em contexto de atividade econômica, ou fora deste, mas sim pelo fato de que o trabalho é prestado sob **subordinação** (artigo 3º da CLT), sob alteridade. O empregado, <u>inclusive o doméstico</u>, presta serviço sob ordens do empregador. Isso quer dizer que o empregado coloca sua força de trabalho à disposição do empregador. Considerando que o trabalho é indissociável da pessoa do trabalhador, certo é que o empregado se coloca à disposição do empregador, sob ordens deste.

Por isso mesmo que a proteção jurídica é necessária, e necessariamente igual para a categoria dos empregados domésticos e demais categorias, não porque o trabalho é ou não prestado em contexto de atividade econômica do empregador, mas sim porque é prestado sob subordinação.

Aliás, já há quem sustente que o trabalho da doméstica está sim, pelo menos de forma indireta ou reflexa, inserido em atividade econômica do empregador, o que faria cair por terra os argumentos acima, atraindo a plena proteção constitucional para a categoria dos domésticos. O novel entendimento é no sentido de que, diante do atual modelo familiar, onde não só mais o marido trabalha, com a crescente inserção da mulher-esposa-mãe no mercado de trabalho, há sim utilização da mão de obra da trabalhadora doméstica como instrumento (indireto) de

ganho pelos empregadores, já que enquanto a doméstica cuida da casa e dos filhos, os pais-patrões vão trabalhar fora, aumentando o ganho familiar.

Neste ponto, admita-se que os pais estão trabalhando fora, em sobrejornada. Naturalmente estão ganhando adicional por hora extra, ou pelo menos tem este direito. Já a doméstica, que ainda está na casa dos patrões, cuidando dos filhos enquanto os pais não chegam, naturalmente não receberão nenhum adicional. Pergunto: isso é isonômico? Respeita-se assim o princípio constitucional da igualdade? "Acho" que não...

Diante deste argumento, reforço minha convicção de que não se justifica mais o tratamento "diferenciado" que a CF/88 dedica aos domésticos, mesmo sob o sofisma de que estes não merecem a mesma proteção que se dá aos demais empregados porque não se inserem em atividade econômica de seu empregador. Ratifico que qualquer norma de Direito do Trabalho, mesmo contida no texto da Constituição, que se distancie deste fim, merece a pecha de inconstitucional.

6.3. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA CF/88 E A QUESTÃO DA AMPLIAÇÃO DO ROL DE DIREITOS TRABALHISTAS DOS DOMÉSTICOS NO PLANO LEGAL INFRACONSTITUCIONAL

E há ainda um outro grande problema, de interpretação jurídica e de integração e unidade de todo o ordenamento juslaboralista pátrio: como equacionar, sem comprometer a coerência e unidade do ordenamento, o malfadado art. 7°, § único, da CF/88 com a crescente ampliação do rol de direitos trabalhistas dos

domésticos, para além daqueles previstos na Norma Ápice, que se verifica no plano legal infraconstitucional?

Se alguma dúvida ainda há quanto à inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 7º da CF, quer por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou da igualdade, ou da unidade da Constituição, ou por mutação constitucional, creio esta se esvai quando são analisadas as Leis infraconstitucionais que ampliam o rol de direitos trabalhistas dos domésticos em face daquele citado parágrafo, senão vejamos:

Como sabido, à categoria dos domésticos não foram deferidos pela Constituição de 88, em virtude de seu ultrapassado artigo 7°, parágrafo único, direitos sociais importantíssimos como FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), seguro desemprego e estabilidade da empregada gestante, a título de exemplo e análise. D'outro lado, exatamente estes mesmos direitos foram concedidos aos domésticos no plano infraconstitucional, a saber, o FGTS (artigo 3°-A, da Lei 5859/72, com redação dada pela Lei 10.208/01) - opcional, seguro desemprego (artigo 6°-A, da Lei 5859/72, com redação dada pela Lei 10.208/01), e notadamente a estabilidade da gestante (artigo 4°-A, da Lei 5859/72, com redação dada pela Lei 11.324/06).

Pois bem. A algumas conclusões se pode chegar quando se tenta harmonizar os direitos dos domésticos nos planos constitucional e infraconstitucional, algumas bastante inusitadas, para não dizermos absurdas...

Uma possível conclusão é a seguinte: partindo-se da premissa de que o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, que hoje **restringe** os direitos sociais dos domésticos, é constitucional (ou porque está inserido no corpo da CF, ou porque o trabalhador doméstico não necessita da mesma proteção que se dá aos demais empregados, como já dito), então possível concluir que a Lei 11.324/06, por exemplo, que **amplia** os direitos sociais dos domésticos, é **inconstitucional** (!!?!??!), na medida em que atrita com referido parágrafo quando defere à doméstica a estabilidade em caso de gravidez, direito social previsto no art 7º, I, da CF/88, cc art 10, II, b, ADCT, e excluído do rol de direitos dos domésticos pelo citado parágrafo único!

Por óbvio que esta conclusão se mostra equivocada, na medida em que a Lei 11.324/06 é constitucional, vez que se mostra norma de avançado contéudo social e inclusivo, estando assim sintonizada com o atual modelo constitucional de dignidade, igualdade e valor social do trabalho.

Em conclusão, se alguma inconstitucionalidade existe, e existe, esta está no parágrafo único do artigo 7º da CF/88, dado o seu caráter restritivo, desigual e antissocial.

Diante deste embate, possível uma outra conclusão: insistindo na premissa da constitucionalidade do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, e se a Lei 11.324/06, por exemplo, já que inclusiva e social, também é constitucional, só se pode concluir que a harmonia entre os dois comandos se dá porque o citado parágrafo constitucional tem natureza de definidor de **direitos**

mínimos, sem prejuízo de "outros que visem a melhoria de sua condição social", como determina o caput do artigo 7º Constitucional.

Ora, mas se esta conclusão resolve uma dúvida, faz surgir outra: se o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal trata de direitos mínimos dos domésticos, sem prejuízo de outros, definidos pelo legislador infraconstitucional, que visem a melhoria de sua condição social - como os demais direitos sociais constantes nos incisos do artigo 7º da Magna Carta e excluídos pelo seu parágrafo (ex: estabilidade da empregada gestante), pergunto: qual a razão ou utilidade de referido parágrafo? Respondo: nenhuma! Portanto, é inconstitucional.

Digo que não há nenhuma razão ou utilidade para a existência do parágrafo único do artigo 7° da CF/88, pelo que o mesmo é inconstitucional, em razão do seguinte motivo: o rol de direitos <u>mínimos</u> do trabalhador brasileiro está elencado ao longo de todo o artigo 7° da Magna Carta, e seus 34 incisos, **tanto que quando a Lei ordinária amplia direitos dos domésticos, para além daqueles restritos do parágrafo único – como se deu com a Lei 11.324/06, a mesma é acobertada com o manto da constitucionalidade. E se assim é, como é, perde totalmente sentido a existência do parágrafo único do artigo 7°.**

Daí não se pode concluir outra coisa senão que os direitos mínimos trabalhistas dos empregados, qualquer que seja a categoria a que pertençam, no Brasil de hoje, são os arrolados pelo artigo 7º da CF/88, perdendo sentido a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 7º da Constituição, pelo que o mesmo não tem mais "espaço" na Lei Maior.

De forma que, para além da análise do parágrafo único do artigo 7º da CF/88 sob os prismas da dignidade, igualdade e valor social do trabalho, já suficientes para conclui-lo inconstitucional, o mesmo se extrai quando a tentativa é de harmoniza-lo com as normas ordinárias que ampliam direitos trabalhistas dos domésticos; ou estas Leis são inconstitucionais (e não são!), ou são constitucionais porque o parágrafo único do artigo 7º da CF/88 trata de direitos mínimos. Mas como de direitos sociais mínimos quem trata é todo o artigo 7º da CF/88 (tanto que acoberta as Leis ordinárias inclusivas...), o seu parágrafo único como que "parou no tempo", deixou de ser inclusivo (como o era quando surgiu) e passou a ser discriminatório; inconstitucional, pois.

De passagem, ouso dizer que de um jeito ou de outro, parece que o legislador infraconstitucional não anda "dando muita bola" para o parágrafo único do artigo 7º da Magna Carta de 1988...

Novamente Bachof¹⁶, que parece analisar a questão aqui posta:

"em vista da particular missão de integração da ordem constitucional, será lícito admitir também como possível que normas singulares da Constituição se tornem automaticamente obsoletas, quando as mesmas, em consequência da mudança da situação real, já não puderem cumprir a sua função integradora, e porventura comecem até a desempenhar uma função desintegradora." (grifei)

Estas ponderações ratificam, creio, a tese de mutação constitucional em relação ao parágrafo único do artigo 7º da CF/88, vez que quando surgiu, por ocasião da elaboração da Magna Carta, se mostrava portador de um "status"

.

¹⁶ BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais?*. Coimbra: Almedina, p. 60.

vanguardista de norma de avançado conteúdo social e inclusivo, tendo se transmudado, ao longo dos anos, para um estado de norma segregária, canhestra, discriminatória e "sem lugar" no atual estágio do modelo constitucional brasileiro.

7. CONCLUSÕES

Por tudo quanto exposto é que penso não ser possível chegar a outra conclusão senão a de que é o parágrafo único do artigo 7º da CF/88 norma constitucional inconstitucional. Isso porque:

- a) referida norma ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, já que despe o trabalho da necessária proteção jurídica para que este seja digno, e toda e qualquer norma que permitir a dissociação deste binômio é inconstitucional, exatamente por entrar em rota de colisão com o paradigma constitucional da dignidade da pessoa humana. Tal é o que se dá com o parágrafo único do artigo 7° da CF/88, que muito embora faça parte do "corpo" constitucional, permite e legitima, como visto, a dissociação do binômio TRABALHO-DIGNIDADE, exatamente por não conferir a necessária PROTEÇÃO ao mais fraco, ofendendo a própria Constituição em seu postulado básico, dignidade da pessoa humana (art. 1°, III);
 - b) referida norma ofende o princípio constitucional da igualdade ou isonomia, alocado no "caput" do artigo 5°, já que os direitos (mínimos, lembre-se) trabalhistas, no plano constitucional, estão arrolados no artigo 7° da CF/88; d'outro lado, e especificamente em relação à categoria dos trabalhadores domésticos, tais direitos se encontram arrolados **e diminuídos** pelo parágrafo único do artigo 7° da Magna Carta, levando-nos à óbvia conclusão de que o parágrafo único do artigo 7° da Constituição Federal de 1988, ao permitir a criação de uma categoria de trabalhadores que merecem proteção jurídica de "segunda classe", ratifica odiosa discriminação, o que é inadmissível diante do modelo constitucional igualitário (art 5°, CF);
- c) o argumento de que referida norma é constitucional porque faz parte do corpo da Constituição, fruto do poder constituinte originário, com o devido e necessário respeito, se mostra deveras "clássico", arraigado e cômodo, já que a presença do parágrafo único do artigo 7º da CF/88 no "corpo" constitucional

é que ofende referido princípio! Ora, a mesma Constituição que prega a dignidade da pessoa humana como seu postulado básico permite, com seu malfadado comando citado, que o trabalho seja instrumento de oposta indignidade do trabalhador doméstico, fragmentando sua própria estrutura constitucional, comprometendo-lhe o alcance, efetividade, atualidade e via de consequência, a segurança jurídica;

- d) o argumento de que a categoria dos empregados domésticos não necessita tamanha proteção, a mesma deferida às demais espécies de empregados, dadas as especificidades de sua relação de trabalho (a ausência de inserção do trabalhador doméstico em contexto de atividade econômica do empregador, a maior convivência entre as partes, a fidúcia como traço ainda mais acentuado nesta relação), se mostra verdadeiro sofisma, já que todo o ordenamento jurídico brasileiro (inclusive o Direito do Trabalho) deve ter por farol o fundamento constitucional da dignidade humana. O empregado, qualquer que seja a categoria a que pertença, merece proteção porque presta seu trabalho sob subordinação. Assim, não é porque o trabalho de certa categoria de empregados não é utilizado como meio de produção que o mesmo não merece a necessária proteção para que seja instrumento de dignidade;
- e) ainda, não se pode perder de vista que já há quem sustente o trabalho da doméstica estar sim, pelo menos de forma indireta ou reflexa, inserido em atividade econômica do empregador (o que faria atrair a plena proteção constitucional para a categoria), vez que, diante do atual modelo familiar, onde não só mais o marido trabalha, com a crescente inserção da mulheresposa-mãe no mercado de trabalho, há sim utilização da mão de obra do trabalhador doméstico como instrumento (indireto) de ganho pelos empregadores, já que enquanto a doméstica cuida da casa e dos filhos, os pais-patrões vão trabalhar fora, aumentando o ganho familiar;
- f) A suposta constitucionalidade do parágrafo único do artigo 7º da Magna Carta leva, inexoravelmente, à desarmonia no ordenamento juslaborista pátrio, quando são analisadas as Leis infraconstitucionais que ampliam o rol de direitos trabalhistas dos domésticos em face daquele citado parágrafo, já que partindo-se da premissa de que o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, que **restringe** os direitos sociais dos domésticos, é constitucional, então possível concluir que a Lei 11.324/06, por exemplo, que **amplia** os direitos sociais dos domésticos, é **inconstitucional** (!!?!??!), na medida em que atrita com referido parágrafo quando defere à doméstica a estabilidade em

caso de gravidez, direito social previsto no art 7°, I, da CF/88, cc art 10, II, b, ADCT, e excluído do rol de direitos dos domésticos pelo citado parágrafo único. Sendo certo que a constitucionalidade de Leis inclusivas, sociais, como a em comento, é de clareza solar, se alguma inconstitucionalidade existe, e existe, esta está no parágrafo único do artigo 7° da CF/88, dado o seu caráter restritivo, desigual e antissocial;

g) A insistência na constitucionalidade do parágrafo único do artigo 7° da Magna Carta, porque o citado parágrafo constitucional tem natureza de definidor de **direitos mínimos**, sem prejuízo de "outros que visem a melhoria de sua condição social", como determina o caput do artigo 7° constitucional, só escancara que tal norma não mais "cabe" na Constituição (mutação constitucional), já que o rol de direitos mínimos do trabalhador brasileiro está elencado ao longo de todo o artigo 7° da Magna Carta, e seus 34 incisos, **tanto que quando a Lei ordinária amplia direitos dos domésticos, para além daqueles restritos do parágrafo único – como se deu com a Lei 11.324/06, a mesma é acobertada com o manto da constitucionalidade;** "ipso facto", não há nenhuma razão ou utilidade de ser para o parágrafo único do artigo 7° da CF/88, pelo que o mesmo é inconstitucional;

Ratifica-se, pelo exposto, a tese de mutação constitucional em relação ao parágrafo único do artigo 7º da CF/88, vez que se quando surgiu, por ocasião da elaboração da Magna Carta, este se mostrava portador de um "*status*" vanguardista de norma de avançado conteúdo social e inclusivo, tendo se transmudado, ao longo dos anos, para um estado de norma segregária, canhestra, discriminatória e "sem lugar" no atual estágio do modelo constitucional brasileiro, "caindo" assim na inconstitucionalidade.

8. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA MAGNA CARTA E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

E se assim é, como é, necessário se faz exercer o controle de constitucionalidade quanto ao parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, seja ele *difuso* ou *concentrado*.

Em sede de controle difuso, o mesmo é plenamente viável, bastando ao Juiz do Trabalho ter visão e coragem: visão de sua missão de "perseguidor da Justiça" e não de mero aplicador autômato da norma posta, e coragem para romper com o, podemos dizer, "comodismo jurídico" que faz o julgador aguardar soluções prontas do Legislativo, ao invés de desempenhar papel mais atuante por ocasião das lides que se lhe apresentam. Aliás, estes são os atuais desafios do "novo Judiciário", em tempos de neo-constitucionalismo.

Quanto ao controle concentrado, necessárias coragem e vontade política do Legislativo (no caso de controle político) para propor, via emenda constitucional, a extirpação do parágrafo único do artigo 7º da CF/88 do ordenamento constitucional pátrio. De passagem, é o que propõe a PEC–478/2010, de autoria do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), apresentada em 14/04/2010, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

No aguardo do destino reservado à referida PEC, e por oportuno, rendam-se homenagens ao Deputado Carlos Bezerra pela iniciativa, rogamos coragem e lucidez aos pares do Nobre Congressista para que seja eliminado do ordenamento constitucional pátrio o malfadado parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, promovendo-se assim a adequação da Magna Carta

aos tempos atuais, reafirmando seus valores básicos (dignidade da pessoa humana, igualdade entre os pares, valor social do trabalho), e ratificando sua unidade e revitalizando sua efetividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed., São Paulo: LTr, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed., São Paulo: LTr, 2008.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2009. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.

BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais?* Coimbra: Almedina, 1994